



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033818-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAYANE ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033818-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DAYANE ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: BANCO C6 S/A COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

VOTO Nº: 7488

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à autora, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais sob pena de indeferimento da inicial. A autora alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, conforme previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir: 3. A autora apresentou documentação que comprova a ausência de movimentações financeiras expressivas, desemprego e rendimentos anuais que indicam hipossuficiência financeira. 4. Não há elementos probatórios que desqualifiquem a declaração de hipossuficiência, sendo o pleito de gratuidade processual acolhido.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça é admitida diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC e no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. 2. A contratação de advogado particular e a propositura de ação em foro diverso não impedem a concessão do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98, art. 99, §3º e §4º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2249255-40.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Gaiquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30.11.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado e contrariedade à decisão de fls. 205 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça postulado pela ora agravante e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Recorre a autora (fls. 1/7), sustentando, em apertada síntese, que a documentação apresilhada aos autos demonstra a necessidade da concessão do benefício; que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento; e, por fim, que a propositura da ação em foro diverso do seu domicílio e a contratação de advogado particular não obstam a caracterização da hipossuficiência financeira. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção da demanda até o julgamento deste recurso, e determinada a juntada de documentação complementar (fls. 9), apresentada pela agravante a fls. 16/49.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou à autora, pessoa natural, o benefício da gratuidade processual.

Alega a agravante não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Pois bem.

Como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

É nessa passada que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, não excluiu a possibilidade de apreciação, pelo juiz, das circunstâncias em que o pedido de trâmite gracioso ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência àqueles que a alegam.

No caso dos autos, respeitado o entendimento do douto magistrado de primeiro grau, tenho que a necessidade do benefício está revelada, uma vez que a agravante apresentou extratos bancários, demonstrando a inexistência de movimentações financeiras em valores expressivos (fls. 24/32); cópia de sua CTPS, comprovando que está desempregada (fls. 34/38); e cópia de sua declaração de imposto de renda, demonstrando ter percebido, no exercício financeiros de 2024, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 52.561,97, que equivalem à média mensal de R\$ 4.380,16 (fls. 41/49).

Noutra banda, inexistente elemento probatório a

desacreditar a declaração de hipossuficiência, do que se tem como inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Grifa-se, aqui, que o ajuizamento da ação em foro diverso do domicílio da autora, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de insuficiência financeira e, tampouco, o conjunto probatório amealhado nos autos.

Outrossim, a contratação de advogado particular não obsta a caracterização da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC; devendo ser considerada, ainda, a dificuldade da Defensoria Pública em prestar atendimento a todos que dela necessitam.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pela agravante, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de produção antecipada de provas – Pretensão de exibição de documentos pelo réu - Justiça gratuita – Pessoa física - A propositura de ação judicial em comarca diversa do domicílio do autor e constituição de advogado particular não obstam a concessão da justiça gratuita (art. 99, §4º, do CPC) - Prova documental produzida demonstrando a incapacidade financeira do autor para pagar as custas processuais – Hipossuficiência financeira demonstrada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249255-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para conceder os benefícios da justiça gratuita à autora.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator